



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0188.6/2020

“Altera a Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências. ”

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Eccel, autuado sob nº 0188.6/2020, que “Altera a Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências”.

A proposição é composta por 4 (quatro) artigos, assim redigidos:

Art. 1º - O § 2º do Art. 11 da Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O aluno do ensino fundamental, médio, superior, de jovens e adultos ou da educação profissional e tecnológica, de instituições públicas ou privadas, terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passe mensal, durante o período escolar, no trajeto escola-casa e vice-versa.

Art. 2º - O Art. 12-B, inciso II, alínea “d” da Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) a localização dos banheiros, ou, na sua falta, o direito de o passageiro requerer a parada do veículo em local adequado e seguro para realização de suas necessidades fisiológicas; e

Art. 3º - O Art. 12-B, inciso II, alínea “e” da Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

e) o acesso à internet gratuita e os procedimentos vedados aos passageiros, conforme a legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Consoante a Justificativa apresentada pelo Autor:

[...]

Uma das alterações visa corrigir uma injustiça legislativa e social com os estudantes do ensino técnico profissionalizante do ensino de jovens e adultos, desabrigados do conteúdo normativo da lei acima, embora, na mesma condição, sejam estudantes, conforme artigos 37 e 39 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional).

Por sua vez, as outras proposições criam direitos aos usuários do serviço de transporte intermunicipal. Um deles é a parada para realização de necessidades fisiológicas quando o veículo estiver desprovido de banheiro. O segundo, prevê a disponibilização de internet gratuita aos usuários, o que já é uma realidade em alguns veículos do segmento

[...]

É o relatório.

II – VOTO:

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, projeto de lei ordinária.

Em relação à constitucionalidade material, a proposição, salvo melhor juízo, sem encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente. Quanto a legalidade, juridicidade e regimentalidade, não vejo óbice para sua tramitação neste Parlamento.



Ademais, no mérito, o projeto sob análise se revela de extremo interesse público, pois, estar-se-á estimulando que um maior número de estudantes possa ser beneficiado e inserido no mundo da educação, atentando-se aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0188.6/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator